



Número: **0004707-43.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALANE ELLEN MEDEIROS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA registrado(a) civilmente como ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSE ALISSON BARROS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111203456	16/04/2025 15:35	Petição	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 00047074320148152001

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALANE ELLEN MEDEIROS DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

pelos termos que passa a expor.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A presente execução está fundada em cálculo equivocado, que não reflete os termos da condenação estabelecida no acórdão proferido no presente feito.

Conforme se extrai da decisão colegiada, **o valor dos honorários advocatícios foi fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, e não sobre o valor da causa, como pretende a patrona da exequente. A interpretação lançada pela exequente nesta fase de cumprimento de sentença não encontra respaldo na **decisão transitada em julgado**.

Vejamos a decisão do ED em segunda instância:

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para o fim de sanar a omissão apontada e, via de consequência, integrar o acórdão, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para **20% sobre o valor da condenação**, conforme previsto no art. 85 do CPC.

Assim, ao calcular os honorários sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, a exequente **inflou indevidamente o valor da execução**, criando um crédito fictício e manifestamente superior ao que lhe seria devido.

Importa destacar que, antes da oposição da apelação, o réu já havia apresentado pagamento ESPONTÂNEO e, **a título de honorários foi liquidado o importe de R\$ 2.971,06, que representa 12% do valor da causa atualizado**, vejamos:



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos 2 meses
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2013 a Julho/2024
Honorários (%)	12 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3865 dias	1,833987
Percentual correspondente	3865 dias	83,398704 %
Valor corrigido para 01/07/2024	(=)	R\$ 24.758,83
Sub Total	(=)	R\$ 24.758,83
Honorários (12%)	(+)	R\$ 2.971,06
Valor total	(=)	R\$ 27.729,89

Já o acórdão do ED trouxe a previsão de 20% do valor da condenação. O cálculo da condenação foi o seguinte:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos 2 meses
Valor Nominal	R\$ 1.350,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2008 a Julho/2024
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/12/2014 a 10/09/2024

Dados calculados		
Fator de correção do período	5782 dias	2,432076
Percentual correspondente	5782 dias	143,207619 %
Valor corrigido para 01/07/2024	(=)	R\$ 3.283,30
Juros(3546 dias-117,000000%)	(+)	R\$ 3.841,46
Sub Total	(=)	R\$ 7.124,76
Valor total	(=)	R\$ 7.124,76

20% do valor da condenação R\$ 7.124,76 corresponde a R\$ 1.424,95, valor devido após o ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Sendo que o réu já havia quitado VALOR SUPERIOR ANTERIORMENTE, no importe de R\$ **R\$ 2.971,06**, ou seja, a patrona que deve devolver o excedente de R\$ 1.546,10.

Logo, tendo **o acórdão já transitado em julgado**, não cabe à patrona, na fase de cumprimento de sentença, pretender rediscutir matéria de mérito, especialmente o percentual de honorários sucumbenciais, que foi fixado em 20% da condenação e integra o título executivo judicial, tornando-se indisponível para revisão nesta fase. O excesso é evidente, e o crédito, na realidade, **já foi pago de forma superior ao que determina o título executivo judicial**.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA À CONTADORIA

Diante da clareza do título executivo e da natureza estritamente jurídica da controvérsia – que diz respeito à base de cálculo equivocada utilizada pela exequente – **não há qualquer justificativa para remessa dos autos à contadoria judicial**.



Trata-se de questão de interpretação do julgado, que já se encontra **transitado em julgado**, não cabendo, portanto, qualquer modificação ou reinterpretção nesta fase processual. Enviar os autos à contadoria, neste contexto, apenas **prolongaria de maneira desnecessária o andamento do feito**, sem qualquer utilidade prática, além de onerar indevidamente a parte impugnante.

DO TRÂNSITO EM JULGADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO

O acórdão proferido já transitou em julgado, estando, portanto, **preclusa a possibilidade de qualquer recurso ou rediscussão quanto aos critérios fixados**. Não cabe, nesta fase de cumprimento de sentença, qualquer inovação nos termos da condenação ou tentativa de ampliar indevidamente o crédito reconhecido.

A tentativa da exequente de recalcular os honorários com base em parâmetro diverso do que foi expressamente definido no acórdão **afronta a coisa julgada** e configura verdadeira distorção do conteúdo do título judicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **indeferimento do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial**, por se tratar de matéria jurídica e plenamente delimitada pelo título executivo;
2. O **reconhecimento do excesso de execução**, considerando que os honorários foram pagos em valor superior ao fixado judicialmente;
3. A **rejeição integral do pedido formulado pela exequente nesta fase de cumprimento de sentença** e a extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC.
4. A **intimação da patrona da exequente para promover a devolução do valor recebido a maior**, equivalente à diferença entre os 20% sobre o valor da condenação e o valor efetivamente pago.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 16/04/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

